PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO 762 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S) :GOVERNO DA REPUBLICA POPULAR DA CHINA

EXTDO.(A/S) :MING YAO OU ZHONG YAO

Decisão: O Ministro da Justiça representa pela prisão cautelar para extradição do nacional chinês **MING YAO**, também conhecido por **ZHONG YAO**, na forma do art. 82, da Lei 6.815/80. O pedido foi apresentado ao Ministério da Justiça pela Organização Internacional de Polícia Criminal, na forma do art. 82, § 2º.

Narrou a representação que pende mandado de prisão em desfavor do extraditando, incluído em difusão vermelha (mandado de prisão internacional) pelo Governo da Republica Popular da China. A extradição teria por objetivo instruir processo por violação ao art. 176 do Código Penal Chinês, ocorrida entre janeiro de 2009 e setembro de 2011.

Decido.

Em princípio, estão presentes os requisitos da extradição (art. 77). Os fatos, em princípio, correspondem ao art. 16 da Lei 7.492/86 – fazer operar, sem autorização, instituição financeira – com pena máxima cominada de 4 anos de reclusão. De acordo com o nosso direito, não decorreu o prazo de prescrição.

Os requisitos da prisão cautelar (art. 82) estão atendidos.

Ante o exposto, **decreto a prisão cautelar**, para fins de extradição, de **MING YAO**, também conhecido por **ZHONG YAO**.

Expeça-se o mandado de prisão.

Dê-se ciência ao Ministério da Justiça, que deverá providenciar a imediata comunicação formal do cumprimento da ordem de prisão ao Estado interessado, para fins do art. 82, § 3º.

Após a comunicação da prisão, levante-se o caráter oculto e

PPE 762 / DF

publique-se esta decisão.

Formalizado o pedido de extradição, ou decorrido o prazo de 90 dias contados da prisão, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília, 8 de outubro de 2015.

Ministro **Gilmar Mendes** Relator

Documento assinado digitalmente.